



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009792-77.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MARIA APARECIDA DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1009792-77.2024.8.26.0047
Apelante: Maria Aparecida de Moraes
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Foro e vara de origem: Foro de Assis/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CINCO EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário referentes a cinco empréstimos não contratados. Sentença de parcial procedência. 2. Apelação da autora buscando indenização por danos morais e alteração do termo inicial dos danos materiais para o evento danoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) ocorrência de dano moral; (ii) termo inicial dos juros de mora dos danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ré não provou a existência dos contratos, violando o art. 373, II, do CPC.

5. Os descontos indevidos causaram dano moral indenizável, conforme CDC e Súmula 479/STJ.

6. Indenização por danos morais é devida e, ante a peculiaridade do caso, fixada em R\$ 10.000,00, com juros desde o evento danoso e correção monetária conforme a lei.

7. Os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinar que os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso.

Tese de julgamento:

a) A instituição financeira responde por descontos indevidos, ainda que decorrentes de fraude.

b) O dano moral é presumido quando há descontos não autorizados em benefício previdenciário.

c) Os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, arts. 4º, III, 6º, 14 e 54-G; CC, arts. 389, 404 e 406; Lei nº 14.905/2024; Súmulas 54, 326 e 479 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000; STJ, Súmula 479; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em que a autora aduziu, em síntese, a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a cinco contratos de empréstimos consignados que nunca contratou. Pleiteou a declaração de inexistência dos supostos contratos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência da relação jurídica referente aos cinco contratos

indicados na inicial, além de condenar o réu a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, com juros a partir da citação (fls. 222/235).

A autora interpôs Apelação, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além da alteração dos consectários legais para incidirem a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ (fls. 238/246).

É o relatório.

O recurso da autora comporta provimento.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da parte autora objetivando a fixação de indenização a título de danos morais, e alteração de consectários legais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem dos débitos, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos referentes a cinco contratos de empréstimos no benefício previdenciário da requerente, os quais nunca autorizou. Por consequência, o ilegal comprometimento financeiro ocasionado por falha imputável do fornecedor de produto ou prestador de serviço, é fato considerado apto a provocar abalo moral indenizável, sobretudo quando ignoradas as contestações do consumidor (art. 54-G, I, II e III, do CDC) e desviado o seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Ademais, o Banco responde pelos danos ocorridos, pois, segundo a súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, o requerido deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora. Assim, a apelante faz jus à indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

deve ser fixada indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados em razão dos cinco contratos fraudulentos. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por sua vez, deve ser acolhido o pedido da autora de alteração do termo inicial dos juros moratórios dos danos materiais para o evento danoso.

Isso porque, a sentença fixou os juros moratórios desde a citação, todavia, não se observou o critério definido pelo STJ com relação ao termo inicial dos juros de mora para os casos de responsabilidade extracontratual, os quais fluem a partir do evento danoso, correspondente à data de cada desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do STJ, já que a sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para:

- i) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso (primeiro desconto indevido), e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;
- ii) alterar o termo inicial dos juros moratórios dos danos materiais, os quais devem incidir a partir do evento danoso, qual seja, a data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do STJ.

Por ter sucumbido de forma integral, arcará o requerido com a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado das condenações (somatória entre o valor das obrigações declaradas inexigíveis e o valor da indenização por danos morais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora